

O PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS* E A APLICAÇÃO DO TEMA 15 IRDR DO TJMG EM CASOS DE S'UPERVENIENTE MAIORIDADE CIVIL DA PARTE AUTORA

THE PRINCIPLE OF PERPETUATIO JURISDICTIONIS AND THE APPLICATION OF TJMG'S IRDR THEME 15 IN CASES OF THE PLAINTIFF'S SUPERVENING ATTAINMENT OF LEGAL MAJORITY

Yan Natal Marcelo Rocha¹

Adriana Goulart de Sena Orsini²

RESUMO

O estudo analisa o conflito de competência nas ações de saúde de crianças e adolescentes (art. 208, VII, e 148, IV, do ECA) quando a parte atinge a maioria civil. O objetivo é examinar as soluções da 2ª Vara Cível da Infância e da Juventude de Belo Horizonte à luz do Tema 15 do IRDR do TJMG. A metodologia consistiu em levantamento bibliográfico e análise jurisprudencial qualitativa de 23 julgados do TJMG entre 2023 e 2025. Os resultados demonstram uma tendência majoritária de manutenção da competência da vara especializada por aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Conclui-se que essa aplicação automática gera sobrecarga no juízo especializado e conflita com a natureza absoluta da competência *ratione materiae*, sugerindo-se a necessidade de *distinguishing* quando cessa a condição de vulnerabilidade infantojuvenil para preservar a eficiência da proteção integral.

Palavras-chaves: Vara Cível da Infância e da Juventude. Competência. *Perpetuatio jurisdictionis*. Ações de acesso aos serviços de saúde. Maioridade. Proteção integral.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Endereço eletrônico: yanrocha25@gmail.com.

² Desembargadora Federal do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Professora Titular em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Membro do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Mestre e Doutora em Direito. Professora Coordenadora do Programa RECAJ UFMG – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos. Endereço eletrônico: adrisena@uol.com.br.

ABSTRACT

The study analyzes the conflict of jurisdiction in healthcare actions for children and adolescents (Art. 208, VII, and 148, IV, of the ECA) when the plaintiff reaches legal majority. The objective is to examine the solutions adopted by the 2nd Civil Court for Childhood and Youth of Belo Horizonte in light of Theme 15 of the TJMG's IRDR. The methodology consisted of a bibliographic review and qualitative jurisprudential analysis of 23 TJMG rulings between 2023 and 2025. The results demonstrate a majority trend in maintaining the jurisdiction of the specialized court by applying the principle of *perpetuatio jurisdictionis*. It is concluded that this automatic application causes an overload in the specialized court and conflicts with the absolute nature of subject-matter jurisdiction (*ratione materiae*), suggesting the need for distinguishing when the condition of child-youth vulnerability ceases to preserve the efficiency of comprehensive protection.

Keywords: Civil Court for Childhood and Youth; jurisdiction; *Perpetuatio jurisdictionis*; Actions for access to healthcare services; Age of majority; Comprehensive protection.

1. INTRODUÇÃO

O princípio da *perpetuatio jurisdictionis* é regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, sendo positivado no artigo 43 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), o qual dispõe, em síntese, que a competência para processar e julgar uma ação é determinada no momento de distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou direito ocorridas posteriormente, exceto em casos de supressão do órgão julgador ou de alteração absoluta da competência.

No entanto, apesar da lógica inerente da *perpetuatio jurisdictionis*, é imperioso indagar a respeito da utilização desse instituto nas ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, especificamente, nas ações de acesso aos serviços de saúde pública ou suplementar, especialmente quando a pessoa adolescente atinge a maioridade civil.

Nessa linha, a presente pesquisa tem por objeto a análise da competência das Varas Cíveis da Infância e da Juventude para o julgamento de ações relativas ao acesso à saúde pública ou suplementar, à luz da eventual colisão com o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, notadamente nos casos em que a parte autora atinge a maioridade civil no curso da demanda.

O objetivo central do trabalho é examinar as soluções adotadas pela 2ª Vara Cível da Infância e da Juventude de Belo Horizonte/MG (2ª VCIJ), especializada em ações de saúde, conforme disposto nas Resoluções nº 1054/2023 e nº 829/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), avaliando se tais decisões se encontram em consonância com o

entendimento firmado pelo próprio TJMG no julgamento Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.0000.15.035947-9/001 (Tema 15).

Nessa conjuntura, observa-se na 2ª VCIJ o surgimento de situações em que a competência fixada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) entra em aparente colisão com a *perpetuatio jurisdictionis*.

Desse modo, embora a Justiça da Infância e da Juventude seja legalmente competente para processar ações relacionadas aos direitos de crianças e adolescentes, a superveniência da maioridade da parte autora frequentemente gera questionamentos quanto à manutenção da competência, colocando em evidência a necessidade de conciliar os princípios aplicáveis.

O presente estudo, ante o exposto, busca mapear e analisar as soluções empregadas pela 2ª VCIJ, bem como verificar a posição da jurisprudência e os efeitos dessas decisões no processo. Assim, por meio deste estudo, será possível identificar medidas adequadas para mitigar os conflitos entre o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* e a competência das Varas Cíveis da Infância e da Juventude em ações de saúde.

Destarte, ao aprofundar a análise do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* e suas implicações na Justiça da Infância e da Juventude, espera-se contribuir para a formulação de propostas que harmonizem a aplicação desse instituto com a proteção efetiva do direito à saúde de adolescentes e jovens que alcançam a maioridade civil durante o trâmite judicial.

2. O DIREITO AO ACESSO À SAÚDE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O acesso à saúde é assegurado às crianças e aos adolescentes pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988), essencialmente em seus artigos 196 e 227, assim como pela Convenção sobre Direitos da Criança e do Adolescente e pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a necessidade de proteção especial para esse grupo, a fim de que seja garantido pelo Estado, pela família e pela sociedade o seu desenvolvimento saudável.

O ECA regulamenta a proteção infantojuvenil e reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos efetivos de direitos, portadores de necessidades especiais e titulares de proteção prioritária. Trata-se de marco normativo que, além de fixar diretrizes principiológicas, estabelece mecanismos específicos voltados à concretização dos direitos fundamentais da população infantojuvenil.

Nesse viés, o ECA, ao elevar crianças e adolescentes à condição de cidadãos e sujeitos plenos de direitos, cria mecanismos para a garantia da proteção integral, conforme preconizado pelo princípio do melhor interesse.

Sobre o tema, Elisa Costa Cruz destaca que, enquanto a Constituição de 1988 estabelece os princípios do direito à saúde, o ECA define as regras para sua concretização³. Essa proteção integral, segundo a autora, é ampla e abrange as dimensões físicas, mentais e sociais, para além do simples binômio positivo-negativo, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento infantojuvenil.⁴

Tal diretriz é materializada no Título II, Capítulo I, do ECA, intitulado “Do Direito à Vida e à Saúde”, e reafirmada em seu art. 7º, que impõe ao poder público a obrigação de efetivar políticas sociais para um desenvolvimento sadio e harmonioso⁵. Com isso, o ECA rompe com a lógica do revogado Código de Menores, que tratava crianças e adolescentes como objetos de tutela.

Essa inovação, que promove a visão de sujeitos plenos de direitos, é o que Clarissa Raposo define como a especialização do direito da infância e da juventude, “proclamando a situação jurídica da menoridade com o tratamento legal inerente a essa condição humana”.⁶

Dessa forma, o ECA consolida avanços não apenas normativos, mas também sociais e culturais, ao reafirmar o papel de crianças e adolescentes como protagonistas na formulação e concretização de políticas públicas.

Destarte, em sintonia com as normas internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre Direitos da Criança e do Adolescente, ele amplia o horizonte de proteção, incluindo perspectivas contemporâneas como a equidade no acesso a serviços e a interseccionalidade de fatores que podem influenciar o desenvolvimento saudável desse público, buscando assegurar-lhes não apenas o direito à vida, mas à vida com dignidade.

Nesse panorama, a efetividade dos direitos assegurados pelo ECA depende diretamente da atuação concreta dos entes estatais, da família e da própria estrutura do sistema de justiça.

3. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE ACESSO À SAÚDE

³ CRUZ, 2024, p. 14.

⁴ CRUZ, 2024, p. 14.

⁵ Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

⁶ RAPOSO, 2009, p. 120.

Como já exposto, uma vez positivado o direito ao acesso à saúde de crianças e adolescentes, cabe ao Estado, à família e à sociedade promover o desenvolvimento sadio e integral desse público, conforme preceitua o princípio da proteção integral consolidado pela CF/88 e pelo ECA.

Todavia, na realidade, observa-se que o direito à saúde de infantes e adolescentes é frequentemente violado, ante a precariedade no acesso aos tratamentos de saúde, a insuficiência e não disponibilização de medicamentos e insumos, assim como a falta de atendimento especializado, o que promove um número significativo de ações judiciais destinadas a assegurar o cumprimento desse direito, evidenciando a omissão ou ineficiência da rede de saúde pública ou suplementar em muitos casos.

A mera positivação de um direito não garante sua aplicação prática, especialmente no contexto infantojuvenil. Essa lacuna é bem diagnosticada por Clarissa Raposo, para quem os direitos fundamentais da infância e juventude, no cotidiano, "estão longe de ser garantidos"⁷. A constatação reforça a tese de que a efetivação do direito à saúde, embora previsto no ordenamento, depende de uma complexa e integrada atuação entre os poderes do Estado, a sociedade e as famílias.

Essa distinção normativa-fática reflete desafios estruturais e conjunturais que envolvem, por exemplo, a sobrecarga dos sistemas de saúde, a desigualdade social e a falta de integração entre os setores responsáveis pela proteção infantojuvenil. Nesse contexto, em muitos casos, as famílias de baixa renda enfrentam barreiras geográficas, econômicas e culturais para acessar serviços de saúde, ampliando a vulnerabilidade de infantes e adolescentes.

Sob esse aspecto, assinala Andréa Rodrigues Amin em sua contribuição sobre a temática:

Saúde compreende sanidade física e mental. Alcançá-la é formalmente direito de toda criança e adolescente, aplicação do princípio da igualdade. Na prática, a enorme desigualdade social presente em nosso país também resvala no campo da saúde, seja preventiva, clínica ou emergencial.

A crise econômica e social impede o acesso à moradia digna, com água tratada e saneamento básico, acesso à boa alimentação e às informações mínimas quanto a higiene, nutrição, cuidados mínimos de saúde. O reflexo é facilmente visto nas enormes filas dos hospitais públicos que já não conta de toda demanda. Enquanto isso, crianças e jovens de classe média e alta não padecem da mesma aflição. Formalmente iguais, mas materialmente desiguais.⁸

Com efeito, o art. 148, IV, do ECA dispõe que a Justiça Infantojuvenil possui competência absoluta para “conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos

⁷ RAPOSO, 2009, p. 125.

⁸ AMIN, 2010, p. 40.

ou coletivos afetos à criança e ao adolescente”, sendo que o art. 208, VII, do referido diploma legal elenca quais são os interesses individuais, difusos ou coletivos infantojuvenis passíveis de proteção judicial, incluindo-se a hipótese em estudo.⁹

Não obstante, esse dispositivo legal ressalta a obrigatoriedade constitucional que o Estado possui em garantir condições adequadas para a efetivação do direito à saúde, bem como expande o entendimento do acesso à saúde como um direito prioritário, que exige ações concretas para assegurar a universalidade, integralidade e equidade no atendimento.

Assim, o Poder Judiciário, nesses casos, possui um papel fundamental de defesa do acesso à saúde infantojuvenil, impondo ao poder público e às operadoras de saúde suplementar a obrigação de cumprir o disposto na legislação.

Desta feita, uma vez caracterizada a competência das Varas Cíveis da Infância e da Juventude para processar e julgar ações de acesso à saúde, é impreterivelmente necessário definir quem são os sujeitos passíveis de proteção pelo ECA.

À vista disso, os artigos 1º e 2º do referido diploma legal dispõem:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Sob essa óptica, Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo explicitam:

O presente dispositivo conceitua, de forma objetiva, quem é considerado criança e quem é considerado adolescente, para fins de incidência das disposições contidas no ECA (...). Trata-se de um conceito legal e estritamente objetivo, sendo certo que outras ciências, como a psicologia e a pedagogia, podem adotar parâmetros etários diversos (valendo também mencionar que, nas normas internacionais, o termo “criança” é utilizado para definir, indistintamente, todas as pessoas com idade inferior a 18 anos).¹⁰

Dessa forma, revela-se, sem dúvidas, que as normas dispostas no ECA se referem aos sujeitos que ainda não completaram a maioridade civil, que, de acordo com o art. 5º do Código Civil de 2002, são aqueles que ainda não atingiram os 18 anos de idade completos.¹¹

Por conseguinte, considerando que (I) as Varas Cíveis da Infância e da Juventude possuem competência para processar e julgar ações relacionadas ao acesso à saúde quando a parte representada ainda não alcançou a maioridade civil; e que (II) a parte autora pode

⁹ Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: (...) VII - de acesso às ações e serviços de saúde.

¹⁰ DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017, p. 18.

¹¹ Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade.

eventualmente atingir a maioria civil durante a tramitação do processo, observa-se uma divergência entre a competência da Justiça Infantojuvenil e o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, que assegura a manutenção da jurisdição inicialmente fixada na distribuição da ação.

3.1. 2ª VARA CÍVEL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

No âmbito do TJMG, as Resoluções nº 1054/2023 e nº 829/2016 fixaram a competência absoluta das Varas Cíveis da Infância e da Juventude para processar e julgar ações que envolvam o acesso de crianças e adolescentes às ações e serviços de saúde, nos termos do art. 208, VII, do ECA.

Na Comarca de Belo Horizonte, essa competência foi centralizada na 2ª VCIJ, conforme disciplina o Anexo da Resolução nº 1054/2023, que reorganizou as competências das unidades judiciárias especializadas. Sendo assim, a 2ª VCIJ é responsável exclusivamente pelas demandas cíveis envolvendo fornecimento de medicamentos, cirurgias, terapias e demais prestações vinculadas ao direito à saúde.

Por certo, trata-se de uma competência material especializada, cujo fundamento reside tanto na condição peculiar de desenvolvimento das partes beneficiárias (crianças e adolescentes), quanto na necessidade de tratamento jurisdicional adequado às especificidades dessas demandas. A especialização jurisdicional, nesse caso, visa promover maior efetividade e celeridade na tutela de direitos fundamentais de sujeitos em situação de maior vulnerabilidade.

Ressalta-se que essa competência não decorre apenas da organização interna do TJMG, mas também da interpretação sistemática do ECA, em especial dos artigos 98, 101, 148 e 208, os quais reconhecem que as ações que versem sobre violação de direitos fundamentais infantojuvenis devem receber tratamento jurisdicional especializado, inclusive quando promovidas por iniciativa do Ministério Público ou do representante legal.

Assim, a 2ª VCIJ detém competência absoluta para processar e julgar todas as ações de acesso à saúde que tenham como parte crianças ou adolescentes, sendo esta uma decorrência da proteção integral consagrada pela CF/88 e pelo ECA.

4. PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*

O princípio da *perpetuatio jurisdictionis* é adotado como regra geral pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo, inclusive, positivado no artigo 43 do CPC/2015.¹²

Dessa forma, a legislação processual brasileira expressamente proíbe a modificação da competência firmada no momento de distribuição da petição inicial, exceto nas hipóteses de supressão do órgão judiciário ou de alteração da competência absoluta. Trata-se, portanto, de um mecanismo de estabilização da jurisdição ao longo da relação processual, com o objetivo de garantir maior segurança jurídica e previsibilidade no andamento do processo.

Em análise sobre o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, Humberto Theodoro Júnior afirma que se trata de “norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo”.¹³

Todavia, nas ações submetidas ao regime do ECA, a aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* deve observar a principiologia específica da Justiça da Infância e da Juventude, em especial os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral.

Sobre esse ponto, Fernando da Fonseca Gajardoni e Zulmar Duarte de Oliveira Junior observam que, embora o CPC/2015 tenha aplicação subsidiária na seara infantojuvenil, conforme previsão expressa do art. 152 do ECA, a regra da *perpetuatio jurisdictionis* pode ceder diante das normas especiais que regem a Justiça Infantojuvenil.¹⁴

Essa compreensão revela que, no contexto da Justiça da Infância e da Juventude, a fixação da competência não pode ser feita de maneira meramente formal ou inflexível. Ao contrário, deve considerar os elementos concretos da situação da criança e do adolescente, com destaque para a efetivação de seus direitos fundamentais, como o acesso à saúde.

Ademais, a rigidez do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* é excepcionada pela própria natureza da competência absoluta. Elpídio Donizetti é categórico ao lecionar que a competência em razão da matéria e da pessoa é, por definição, improrrogável.¹⁵

¹² Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

¹³ THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 296.

¹⁴ “O CPC, que, por indicação expressa do art. 152 do ECA, têm aplicação subsidiária nos procedimentos afetos à infância e juventude, cede espaço, no que toca à fixação da competência, ou mesmo sua alteração, para o foro onde a criança exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária, regra especial que assume caráter subordinador no que se refere às disposições gerais de competência previstas na lei processual civil”. GAJARDONI; OLIVEIRA JUNIOR, 2014, p. 11.

¹⁵ “Por fim, ressaltamos que tanto a competência em razão da pessoa quanto a em razão da matéria são absolutas, não podendo, portanto, serem modificadas ou prorrogadas”, DONIZETTI, 2016, p. 213.

Essa característica é a chave para compreender a exceção prevista na segunda parte do art. 43 do CPC, pois, se a competência absoluta não se prorroga, uma alteração superveniente em seu critério definidor deve, necessariamente, deslocar o processo para o juízo competente. O autor ilustra essa dinâmica com o exemplo da criação de varas de família, que imediatamente atraem para si todas as ações sobre a matéria, mesmo aquelas já em curso, demonstrando que a alteração da competência absoluta prevalece sobre a *perpetuatio jurisdictionis*.¹⁶

Outrossim, nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, trata-se uma regra destinada a proteger as partes, evitando que modificações supervenientes de fato ou de direito, causem deslocamentos processuais injustificados, ressalvadas, porém, as hipóteses de incompetência absoluta, pois não há estabilização da competência em juízo incompetente.¹⁷

Nessa mesma linha, Daniel Amorim Assumpção Neves reforça que a norma visa impedir a itinerância processual e eventual manipulação de competências por partes mal-intencionadas, mas reconhece que, sendo a alteração relativa à competência absoluta, como ocorre nas mudanças envolvendo a matéria ou a qualidade das partes, não há falar em perpetuação, devendo o processo ser redistribuído.¹⁸

No contexto da Justiça Infantojuvenil, cuja atuação está condicionada à existência de conflito que envolva sujeito em condição peculiar de desenvolvimento (criança ou adolescente), a competência é em razão da matéria e absoluta, nos termos dos artigos 98, 101 e 148 do ECA. Assim, a superveniência da maioridade civil modifica diretamente o fundamento material da competência, pois o sujeito da ação já não se enquadra na categoria jurídica que justifica a atuação da vara especializada.

Portanto, a natureza da causa (matéria) é um dos principais critérios para definir a competência interna de varas especializadas no âmbito de um mesmo Órgão Judiciário. Dessa forma, como as Varas de Família, Fazenda Pública ou Empresarial são delimitadas por matéria, a Vara da Infância e Juventude também é, sendo que sua atuação está vinculada a demandas que envolvam a busca por acesso à justiça de crianças e adolescentes.

Diante dessas premissas, evidencia-se que a superveniência da maioridade civil impacta diretamente o critério material que fundamenta a competência da Justiça da Infância e da

¹⁶ DONIZETTI, 2016, p. 207-208.

¹⁷ NERY JÚNIOR; NERY, 2018, p. 184.

¹⁸ “O art. 43 do Novo CPC repete o princípio previsto no art. 87 do CPC/1973, mas melhora sensivelmente sua redação quanto às exceções ao princípio. Manteve-se como exceção a supressão do órgão jurisdicional e melhorou-se a redação no tocante à segunda exceção, sendo agora claro o dispositivo legal ao prever que qualquer mudança de competência absoluta - pessoa, matéria, funcional - afeta imediatamente o processo em curso, considerando-se que não se perpetua a incompetência absoluta”. NEVES, 2015, cap. 6.4.

Juventude. Sendo assim, revela-se necessário observar quais soluções são adotadas como tentativa de dirimir esse impasse, pelo que passa-se à análise de julgados recentes do TJMG.

5. JULGADOS ENVOLVENDO A QUESTÃO

A questão em análise neste trabalho tem sido objeto de frequente apreciação pelo TJMG, especialmente em conflitos de competência envolvendo a 2ª VCIJ.

Dessa forma, para fins de embasamento empírico da análise proposta, realizou-se levantamento jurisprudencial no sítio eletrônico do TJMG, abrangendo processos julgados em 2ª instância no período compreendido entre novembro de 2023 e junho de 2025.¹⁹

Registra-se que o recorte temporal se justifica pelo fato de a 2ª VCIJ ter sido criada em novembro de 2023, concentrando desde então a competência para processar e julgar as ações cíveis relacionadas à infância e juventude, especialmente aquelas relativas ao acesso à saúde.

O levantamento limitou-se exclusivamente aos julgados que envolvem a 2ª VCIJ de Belo Horizonte e que tratam da questão central abordada neste trabalho, qual seja, a controvérsia em torno da manutenção da competência da Justiça da Infância e da Juventude após a superveniência da maioridade da parte autora em ações de saúde.

Para tanto, foram identificados, durante o período de análise, os seguintes processos envolvendo a questão no âmbito do TJMG:

Tabela 1 – Processos em 2ª Instância do TJMG sobre a matéria, entre novembro de 2023 e maio de 2025.

Nº	Classe	Número do Processo	Ano de nascimento da parte	Fase processual²⁰
1	Conflito de Competência	1.0000.24.462541-4/000	Não consta	Indefinida
2	Conflito de Competência	1.0000.24.313017-6/000	2005	Indefinida

¹⁹ Ressalta-se que, no âmbito desta pesquisa, não foi possível realizar o levantamento dos processos em trâmite na 1ª instância, em razão da regra de tramitação sob sigilo de justiça aplicável às demandas que envolvem crianças ou adolescentes (art. 189, II, CPC/2015).

²⁰ Refere-se à fase processual em que a parte autora atingiu a maioridade civil, sendo consideradas, para fins de análise, apenas as hipóteses em que tal circunstância foi expressamente indicada nos respectivos acórdãos.

3	Conflito de Competência	1.0000.24.429585-3/000	Não consta	Indefinida
4	Conflito de Competência	1.0000.24.314414-4/000	Não consta	Indefinida
5	Apelação Cível	1.0000.22.262912-3/003	1999	Cumprimento de Sentença
6	Conflito de Competência	1.0000.24.498968-7/000	2006	Indefinida
7	Apelação Cível	1.0000.24.030575-5/001	2005	Indefinida
8	Agravo de Instrumento	1.0000.24.160879-3/001	Não consta	Cumprimento de Sentença
9	Agravo de Instrumento	1.0000.23.197465-0/002	Não consta	Indefinida
10	Conflito de Competência	1.0000.25.048439-1/000	Não consta	Indefinida
11	Apelação Cível / Remessa Necessária	1.0000.20.455945-4/002	2002	Cumprimento de Sentença
12	Apelação Cível	1.0000.22.261100-6/002	Não consta	Cumprimento de Sentença
13	Conflito de Competência	1.0000.24.314356-7/000	2005	Indefinida
14	Apelação Cível	1.0000.24.202472-7/001	Não consta	Indefinida
15	Conflito de Competência	1.0000.24.231841-8/000	Não consta	Cumprimento de Sentença
16	Apelação Cível	1.0000.23.350402-6/001	Não consta	Cumprimento de Sentença

17	Apelação Cível	1.0000.22.162384-6/002	Não consta	Indefinida
18	Apelação Cível	1.0000.24.140144-7/001	Não consta	Cumprimento de Sentença
19	Apelação Cível	1.0000.23.119358-2/001	Não consta	Indefinida
20	Conflito de Competência	1.0000.24.177838-0/000	Não consta	Cumprimento de Sentença
21	Apelação Cível	1.0000.23.268068-6/001	2002	Cumprimento de Sentença
22	Apelação Cível	1.0000.22.147637-7/003	1999	Indefinida
23	Conflito de Competência	1.0000.24.418880-1/000	Não consta	Indefinida

Nesse contexto, destaca-se o julgamento do Conflito de Competência nº 1.0000.24.418880-1/000²¹, suscitado pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte, após o Juízo da 2ª VCIJ da mesma comarca declinar da competência para processar e julgar ação envolvendo pedido de acesso à saúde, em razão da superveniência da maioria da parte autora.

Conforme se extrai da leitura do acórdão, o Juízo da 2ª VCIJ fundamentou sua decisão na perda superveniente da condição de adolescente pelo autor, circunstância que, em seu entendimento, implicaria o esvaziamento da competência da Justiça da Infância e Juventude.

Por outro lado, o Juízo da Fazenda Pública suscitou o conflito negativo de competência ao sustentar que a superveniência da maioria não seria suficiente para alterar a competência absoluta da 2ª VCIJ.

Diante da controvérsia, o TJMG, ao julgar o conflito, entendeu que a competência para o processamento e julgamento da ação deveria permanecer com a 2ª VCIJ da Comarca de Belo

²¹ TJMG - Conflito de Competência 1.0000.24.418880-1/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/2024, publicação da súmula em 23/10/2024.

Horizonte, assentando a inexistência de motivo jurídico hábil para modificação da competência inicialmente fixada.

No mesmo sentido, ao julgar o Conflito de Competência nº 1.0000.24.462541-4/000²², o TJMG reconheceu a competência da 2ª VCIJ para processar e julgar demanda proposta por parte que, embora inicialmente adolescente, havia atingido a maioria durante o trâmite processual.

Outrossim, o caso discutido no acórdão proferido na Apelação Cível nº 1.0000.22.262912-3/003²³ trata-se de cumprimento de sentença, o qual foi extinto pelo Juízo da 2ª VCIJ de Belo Horizonte, sob fundamento de ilegitimidade ativa em razão da superveniente maioria civil da autora, a qual, conforme consta na decisão, nasceu em 1999.

Ao julgar o caso, o TJMG reafirmou a aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* e manteve a competência da vara especializada, inclusive para a fase de cumprimento de sentença. Desse modo, a decisão evidencia como, na prática, a maioria superveniente tem sido considerada irrelevante para fins de modificação da competência, ainda que a parte já não se enquadre mais como destinatária da proteção infantojuvenil.

A relevância do caso supramencionado é notável, pois, mesmo tendo nascido em 1999, isto é, contando mais de 24 anos à época do julgamento em junho de 2025, a autora permaneceu vinculada à Justiça Infantojuvenil, em razão de uma interpretação que considera irrelevante a superveniência da maioria para fins de competência.

Diante dos julgados apresentados, verifica-se que a jurisprudência do TJMG tem reiteradamente afirmado a competência da 2ª VCIJ de Belo Horizonte para processar e julgar ações de acesso à saúde mesmo após a parte autora atingir a maioria no curso do processo.

A análise qualitativa dos 23 julgados encontrados na 2ª instância do TJMG demonstra uma tendência jurisprudencial majoritária no sentido de manutenção da competência da 2ª VCIJ, mesmo após a superveniência da maioria civil da parte autora e independente da fase processual em que se encontra o processo.

Cumpra-se observar que, em todos os julgados mencionados, como de praxe, os eminentes relatores invocam como fundamento central o entendimento firmado no julgamento do IRDR nº 1.0000.15.035947-9/001 do próprio TJMG.

²² TJMG - Conflito de Competência 1.0000.24.462541-4/000, Relator(a): Des.(a) Richardson Xavier Brant (JD Convocado), 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2025, publicação da súmula em 28/02/2025.

²³ TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.262912-3/003, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2025, publicação da súmula em 25/06/2025.

A partir desse precedente, vem se sustentando que a 2ª VCIJ detém competência absoluta para processar e julgar ações que tenham por objeto o acesso à saúde de crianças e adolescentes, inclusive após a superveniente maioridade civil.

Embora essa orientação busque garantir a continuidade da tutela judicial em favor do jovem, ela merece uma análise crítica mais aprofundada sob a ótica do texto normativo do CCPC/2015 e do próprio ECA.

Ressalta-se, ainda, que, em virtude da existência do IRDR nº 1.0000.15.035947-9/001 do TJMG, as decisões sobre a controvérsia podem ser proferidas de forma monocrática, com fundamento nos artigos 932, IV, alínea c, e 955, parágrafo único, II, do CPC, dispensando-se o julgamento colegiado.

Essa sistemática, embora legítima e célere, dificultou o levantamento destas decisões monocráticas fundadas no referido precedente, pois as ferramentas de busca disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal não oferecem filtros específicos que permitam identificar, com precisão, tais decisões.

5.1. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.0000.15.035947-9/001 DO TJMG

O IRDR nº 1.0000.15.035947-9/001 (Tema 15), julgado pela 1ª Seção Cível do TJMG em 24 de abril de 2018²⁴ teve como objeto a uniformização da jurisprudência no que se refere à definição da competência jurisdicional para o processamento e julgamento de ações que versem sobre o fornecimento de medicamentos, insumos e tratamentos médicos a crianças e adolescentes.

A controvérsia central do Tema 15 dizia respeito à existência de decisões conflitantes entre Varas Cíveis residuais e Varas Cíveis da Infância e da Juventude no tocante à competência para julgar tais ações. Nesse cenário, discussão girava em torno da interpretação dos artigos 98; 148, IV; 208, VII e 209 do ECA, que tratam dos direitos fundamentais infantojuvenis e das atribuições da Justiça especializada.

Na ocasião, o TJMG firmou a tese de que é absoluta a competência das Varas da Infância e da Juventude para o processamento e julgamento das demandas em que se discute o acesso à saúde de crianças e adolescentes, independentemente da existência de situação de risco.

²⁴ TJMG - IRDR - Cv 1.0000.15.035947-9/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 1ª Seção Cível, julgamento em 24/04/2018, publicação da súmula em 18/05/2018.

Para tanto, a decisão se fundamentou no princípio da proteção integral e da prioridade absoluta (art. 227 da CF/88), bem como na normatividade infraconstitucional do ECA.

Além disso, o precedente também destacou que a competência das Varas da Infância e da Juventude deve ser interpretada como absoluta e especializada, tendo em vista o regime jurídico próprio que rege a infância e a adolescência no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, sustentou-se que o ECA, por se tratar de norma especial, prevalece sobre as regras gerais do ordenamento jurídico brasileiro.

O Tribunal ressaltou que o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos insere-se no rol dos direitos fundamentais assegurados à população infantojuvenil e, por isso, exige tutela jurisdicional diferenciada e célere, o que justificaria a concentração dessas demandas na Justiça Infantojuvenil.

Com efeito, a tese fixada no julgamento do Tema 15 foi a seguinte:

É absoluta a competência das Varas da Infância e da Juventude no que tange ao processamento e julgamento dos feitos em que se discute o fornecimento de medicamentos, insumos alimentares e outros tratamentos médicos necessários, inclusive cirúrgicos, às crianças e adolescentes independentemente da existência de situação de risco, eis que a Constituição da República reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos pelo Sistema de Proteção Integral, com prioridade absoluta.

No entanto, embora a tese fixada no Tema 15 seja clara quanto à fixação inicial da competência, ou seja, no momento da propositura da ação pela criança ou adolescente, verificou-se que a hipótese de superveniência da maioridade civil pela parte autora no curso do processo não foi enfrentada pelo precedente.

Ressalta-se que não se trata de uma omissão, tendo em vista que não era o objeto da controvérsia no momento do julgamento; contudo, o referido Tema 15 tem sido invocado como fundamento para manter na Justiça da Infância e da Juventude ações propostas por crianças e adolescentes que atingiram a maioridade durante o trâmite processual, o que tem gerado um efeito jurisprudencial questionável.

Essa ampliação da eficácia do Tema 15 revela uma interpretação excessivamente extensiva da tese firmada, convertendo o precedente em uma regra de competência absoluta perene, mesmo quando já não subsiste a condição jurídico-pessoal de infante ou adolescente.

Ocorre, todavia, que, como visto anteriormente, a superveniência da maioridade afeta diretamente a competência da vara especializada, uma vez que sua atuação está condicionada à condição jurídica de criança ou adolescente.

Portanto, embora o Tema 15 tenha desempenhado papel relevante na uniformização da jurisprudência quanto à fixação da competência inicial para ações de acesso à saúde ajuizadas

por crianças e adolescentes, sua aplicação deve ser objeto de *distinguishing* nos casos em que, no curso da demanda, ocorre a maioria civil da parte autora, pois trata-se de hipótese fático-jurídica distinta daquela enfrentada no precedente, haja vista que a *ratio decidendi* não observa os efeitos processuais da superveniente maioria.

Desse modo, aplicar o entendimento do Tema 15 a tais situações, sem a devida distinção, significa esvaziar os critérios legais que regem a competência absoluta e desvirtuar a lógica do sistema de especialização jurisdicional próprio da Justiça da Infância e da Juventude.

Ressalte-se, ainda, que recentemente a 1ª Câmara Cível do TJMG, ao apreciar o Conflito de Competência nº 1.0000.25.035237-4/000²⁵, formulou pedido à 1ª Seção Cível para que reexamine a tese firmada no Tema 15.

No referido julgamento, sustentou-se que não se pode reconhecer, de forma automática, a competência absoluta da Vara da Infância e Juventude em casos que envolvem apenas a discussão sobre cobertura contratual em planos de saúde, ainda que o contratante seja criança ou adolescente. Segundo o voto condutor:

(...) a tese jurídica do Tema 15 do IRDR do Tribunal de Justiça necessita ser parcialmente revista e os argumentos ora declinados precisam ser submetidos à cognição dos integrantes da 1ª Seção Cível para que seja revista a interpretação nele desenvolvida e reconhecido que a competência do juizado da infância e juventude não abrange as demandas de natureza consumerista que envolvem criança ou adolescente e operadora de plano de saúde.

Embora a revisão sugerida ainda não aborde diretamente a hipótese da superveniência da maioria civil da parte autora, foco deste trabalho, o pedido formulado evidencia um importante movimento dentro do próprio Tribunal no sentido de restringir a aplicação automática e indiscriminada da tese firmada no Tema 15.

Além disso, a manifestação da 1ª Câmara Cível do TJMG reforça o argumento de que a competência da Justiça da Infância e da Juventude não deve ser ampliada para além dos limites legais e materiais que a justificam, sobretudo quando ausente a condição peculiar de desenvolvimento inerente às crianças e adolescentes.

6. PRINCÍPIOS DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS* E PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio da *perpetuatio jurisdictionis* busca assegurar estabilidade processual e evitar manobras que visem alterar o juízo natural da causa. Todavia, o próprio dispositivo legal, como

²⁵ TJMG - Conflito de Competência 1.0000.25.035237-4/000, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/05/2025, publicação da súmula em 07/05/2025.

já demonstrado neste trabalho, excepciona essa regra quando houver modificação da competência absoluta, como nos casos de mudança da matéria ou da pessoa envolvida, fundamento que, por sua natureza pública, são insuscetíveis de prorrogação.

A competência da 2ª VCIJ tem caráter absoluto, pois decorre de critério sobre a matéria, isto é, trata-se de uma jurisdição especializada voltada exclusivamente à tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, sujeitos em peculiar condição de desenvolvimento, conforme previsto no art. 227 da CF/88 e nos arts. 1º, 4º, 98 e 148 do ECA.

Nesse sentido, a especialização tem por finalidade garantir tratamento prioritário, célere e qualificado às demandas que envolvam infantes e adolescentes, nos moldes do princípio da proteção integral.

Sendo assim a superveniência da maioridade civil durante o curso do processo judicial deve ser compreendida como evento jurídico relevante que altera a competência absoluta da Justiça Infantojuvenil, pois faz cessar o vínculo normativo que justificava a atuação do juízo especializado.

O indivíduo acima de 18 anos de idade já não é mais destinatário das normas protetivas do ECA, salvo exceções expressamente previstas, como a continuidade de medida socioeducativa, hipótese que não abrange, por exemplo, ações cíveis de acesso à saúde.

Entretanto, a jurisprudência do TJMG tem reiteradamente aplicado o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* para manter a competência da 2ª VCIJ mesmo após a parte autora atingir a maioridade.

O equívoco dessa posição não se limita à afronta ao art. 43 do CPC, o qual autoriza expressamente a modificação da competência em razão de modificação de fato ou de direito que altere a competência absoluta, mas se agrava quando se observa o impacto concreto sobre o sistema de justiça.

Nessa conjuntura, a manutenção de ações que envolvem sujeitos que atingiram a maioridade civil nas Varas Cíveis da Infância e da Juventude compromete diretamente a efetividade do princípio da proteção integral, pois contribui para a sobrecarga da Vara Especializada, prejudicando o fluxo regular de demandas que realmente envolvem crianças e adolescentes.

A atuação da Justiça Infantojuvenil deve ser concentrada em processos cuja urgência e complexidade exigem resposta jurisdicional célere e qualificada, como nos casos de violação de direitos, acolhimento institucional, guarda, adoção, medidas protetivas e ações de saúde com risco à vida de crianças e adolescentes.

Nessa perspectiva, quando esse espaço é ocupado por demandas que já não guardam relação com a infância ou adolescência, perde-se a agilidade e a especialização que justificam a existência da Vara Infantojuvenil, em detrimento daqueles que ainda dela dependam.

Os dados extraídos dos painéis estatísticos do CNJ referentes à 2ª VCIJ entre novembro de 2023 e maio de 2025²⁶, demonstram que as ações de acesso à saúde representam parcela expressiva do acervo da unidade. Segundo os dados estatísticos, em 2025, mais de 35% dos processos novos e cerca de 50% dos processos pendentes referem-se à temática da saúde. Além disso, o tempo médio para a primeira baixa ultrapassa 600 dias, e o tempo médio para julgamento inicial supera 750 dias, sendo que a taxa de congestionamento líquida alcança 70,7%, revelando uma jurisdição sobrecarregada.

Por conseguinte, esse quadro se agrava quando se constata a existência de processos que envolvem partes que já atingiram a maioridade, mas cujas demandas permanecem sob a jurisdição da vara especializada, por aplicação irrestrita do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Ademais, a manutenção dessas ações na 2ª VCIJ compromete a eficiência da Justiça Infantojuvenil, violando o princípio da proteção integral ao desviar sua estrutura da tutela de crianças e adolescentes que efetivamente dela necessitam.

Não obstante, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o CC nº 199.079/RN²⁷, reconheceu a possibilidade de superação da regra prevista no art. 43 do CPC/2015, à luz da teoria da derrotabilidade das normas, a qual defende que as regras jurídicas, ainda que formuladas de maneira aparentemente rígida, admitem não apenas exceções expressamente previstas pelo legislador, mas também exceções implícitas, cuja identificação cabe ao julgador no caso concreto.

Nessa perspectiva, entendeu-se que a regra da *perpetuatio jurisdictionis* pode ser afastada, de forma excepcional, quando se verificar que o juízo originariamente competente não é o mais adequado ou conveniente à tramitação e julgamento da demanda, em atenção aos princípios da efetividade e da racionalidade processual.

Assim, reconhecer que a superveniência da maioridade implica modificação da competência absoluta não é apenas coerência normativa, mas, sobretudo, uma medida necessária para preservar a finalidade do sistema de proteção integral, assegurando que a Justiça

²⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números. Painel Estatísticas. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>>. Acesso em: 11 de junho de 2025.

²⁷ STJ - CC n. 199.079/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.

da Infância e Juventude não se converta em uma jurisdição residual, mas permaneça voltada a quem efetivamente dela necessita: as crianças e adolescentes.

7. CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste artigo permitiu demonstrar como a aplicação automática do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, especialmente diante da superveniência da maioridade, pode gerar tensões concretas com a competência absoluta da 2ª VCIJ, a qual deve se basear no princípio da proteção integral previsto no ECA.

Por certo, a manutenção de ações judiciais na Justiça Infantojuvenil, mesmo após o atingimento da maioridade pela parte autora, revela-se incompatível com a lógica de priorização absoluta que deve reger o sistema de garantias dos direitos infantojuvenis.

Conforme evidenciado, a 2ª VCIJ já concentra elevado número de demandas envolvendo diretamente crianças e adolescentes, especialmente ações de acesso à saúde, sendo que a permanência de processos que não mais envolvem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento apenas acentua a sobrecarga do juízo especializado, comprometendo a celeridade e a efetividade de ações que demandam resposta célere e sensível.

Além disso, a jurisprudência mineira dominante, amparada em um entendimento extensivo e questionável do IRDR nº 1.0000.15.035947-9/001 não tem se atentado ao fato de que o atingimento da maioridade civil da parte autora configura uma mudança substancial na competência absoluta *ratione materiae* da 2ª VCIJ.

O paradigma da proteção integral impõe não apenas observância formal às normas processuais, mas também interpretação sistemática e teleológica, comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em sua realidade concreta. Nesse sentido, é imperioso repensar a aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* à luz do ECA, reconhecendo que a Justiça Infantojuvenil não deve ser um espaço generalista, mas sim resguardado àqueles que dele verdadeiramente necessitam, as crianças e os adolescentes.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais: direito à saúde. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 40.

BRASIL. Código Civil – Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 07 de janeiro de 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números. Painel de Direito à Saúde. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-saude/>>. Acesso em: 11 de junho de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números. Painel Estatísticas. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>>. Acesso em: 11 de junho de 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 199.079/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.

CRUZ, Elisa Costa. Prefácio. In: VIEIRA, Marcelo de Mello (Org.); BARCELOS, Paulo Tadeu Righetti (Org.). **Direito da Criança e do Adolescente à Saúde**. v. 1. Belo Horizonte: Casa do Direito. 2024. p. 13-16.

DA SILVEIRA, Michele Costa. Reflexões acerca do Princípio do Juiz Natural. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 18, 2000. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/71210/40423>>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. **Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente**, v. 6, 2013. Disponível em: <<https://marumbi.pr.gov.br/documentos/concurso/23.pdf>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2025.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC. São Paulo: Atlas. 2016. p. 207-213.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca e OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. *Perpetuatio iurisdictionis* ou perpetuação do juiz natural?. **Revista de Processo**, v. 231, p. 57-72, 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/37440432/Artigo_-_Competencia_territorial_-_Infancia.pdf>. Acesso em: 14 de janeiro de 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 1054/2023**. Disponível em: <<https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re10542023.pdf>>. Acesso em: 06 de setembro de 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 829/2016**. Disponível em: <<https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re08292016.pdf>>. Acesso em 06 de setembro de 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 1.0000.24.462541-4/000, Relator(a): Des.(a) Richardson Xavier Brant (JD 2G), 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2025, publicação da súmula em 28/02/2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 1.0000.24.313017-6/000, Relator(a): Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/12/2024, publicação da súmula em 19/12/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 1.0000.24.429585-3/000, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2024, publicação da súmula em 13/12/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 1.0000.24.314414-4/000, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2024, publicação da súmula em 23/08/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.22.262912-3/003, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2025, publicação da súmula em 25/06/2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 1.0000.24.498968-7/000, Relator(a): Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2025, publicação da súmula em 25/06/2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.24.030575-5/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2024, publicação da súmula em 21/08/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.160879-3/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2024, publicação da súmula em 08/08/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.197465-0/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2024, publicação da súmula em 28/06/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.197465-0/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2024, publicação da súmula em 28/06/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 1.0000.25.048439-1/000, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2025, publicação da súmula em 06/06/2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.455945-4/002, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2025, publicação da súmula em 23/04/2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.22.261100-6/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/2024, publicação da súmula em 18/10/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 1.0000.24.314356-7/000, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2024, publicação da súmula em 29/08/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.24.202472-7/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2024, publicação da súmula em 29/08/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 1.0000.24.231841-8/000, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2024, publicação da súmula em 26/07/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.23.350402-6/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2024, publicação da súmula em 09/07/2024).

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.22.162384-6/002, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2024, publicação da súmula em 24/06/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.24.140144-7/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2024, publicação da súmula em 11/06/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.23.119358-2/001, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/06/2024, publicação da súmula em 06/06/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 1.0000.24.177838-0/000, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2024, publicação da súmula em 03/06/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.23.268068-6/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2024, publicação da súmula em 15/05/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.22.147637-7/003, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2024, publicação da súmula em 26/01/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 1.0000.24.418880-1/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/2024, publicação da súmula em 23/10/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. IRDR - Cv 1.0000.15.035947-9/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 1ª Seção Cível, julgamento em 24/04/2018, publicação da súmula em 18/05/2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 1.0000.25.035237-4/000, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/05/2025, publicação da súmula em 07/05/2025.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 184.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015. Cap. 6.4

RAPOSO, Clarissa. A Política de Atenção Integral à Saúde do Adolescente e Jovem: uma perspectiva de garantia de direito à saúde?. **Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea**, n. 23, p. 117-138, 2009. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaempauta/article/view/450/548>>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

SCHLICKMANN, Fábio. A Modificação de Competência de Ação que Envolve Criança e Adolescente: Limites à Regra da *Perpetuatio Jurisdictionis*. **Revista da UNIFEBE**, v. 1, n. 25, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/RevistaUnifebe/article/view/778>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I** / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 296 – 298.